

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GUILHERME UCHOA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para estabelecer a previsão de utilização de faixas exclusivas de trânsito pelos veículos do serviço de transporte privado coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para estabelecer a previsão de utilização de faixas exclusivas de trânsito pelos veículos do serviço de transporte privado coletivo de passageiros.

Art. 2º O inciso III do art. 184 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público e privado coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23.



.....

Parágrafo Único. Para as medidas de restrição e controle de acesso e circulação de veículos em espaços exclusivos, previstas nos incisos I e IV do *caput*, os veículos utilizados no serviço de transporte privado coletivo, com capacidade igual ou superior a vinte e cinco passageiros, de fretamento contínuo, eventual ou turístico, serão equiparados aos utilizados no serviço de transporte público coletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), também conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, permite que os entes federativos (União, Estados e Municípios), cada qual na respectiva circunscrição, regulem os serviços de transporte de cargas e passageiros. Além das definições dos diferentes modos e tipos de transporte de cargas e passageiros, a Lei estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos, bem como apresenta aos gestores federais, estaduais e municipais os principais instrumentos para a regulação dessa importante política pública.

Em particular, o art. 4º da Lei faz a distinção entre o serviço de transporte público e privado coletivo de passageiros. Adiante, o art. 23 elenca os instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana. No entanto, ao tratar da dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte coletivo de passageiros, o inciso IV menciona apenas a modalidade de transporte público, deixando de contemplar a modalidade privada, como os ônibus de fretamento.

A reserva de faixas exclusivas para o tráfego de veículos do transporte coletivo de passageiros, em período integral ou em determinados dias e/ou horários, vem sendo adotada em diversas cidades brasileiras. O



objetivo de tal medida é o de priorizar e agilizar esse tipo de transporte de massa, em detrimento do transporte individual, de modo a otimizar a utilização dos espaços públicos. Assim, não se vislumbram razões para que os veículos utilizados no serviço de transporte privado coletivo de passageiros não sejam beneficiados com a autorização para circularem nas chamadas “faixas exclusivas de ônibus” e, desse modo, também contribuir para a mobilidade urbana.

Isso posto, a presente proposta visa determinar que as autoridades com circunscrição sobre a via, ao instituírem medidas de restrição e controle de acesso e circulação de veículos em espaços exclusivos, permitam o tráfego em faixas exclusivas também pelos veículos do serviço de transporte privado coletivo de passageiros, sempre que aos veículos de transporte público coletivo a circulação for permitida.

Por oportuno, faz-se necessário adequar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), à proposta em comento, de modo a equiparar os veículos destinados ao transporte privado coletivo de passageiros aos veículos de transporte público no dispositivo legal que permite o tráfego desses veículos em faixas exclusivas, de acordo com regulamentação do poder público competente.

Certos de contar com o apoio de nossos Pares, esperamos ver este projeto bem acolhido por esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GUILHERME UCHOA

2023-527

